



Processo.....: 4766/2013 Entrada: 22/04/2013 15:01
Interessado.....: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
Expediente.....: Ofício
Nº expediente: s/n
Origem.....: REIT-GAB
Tipo assunto.: ALTERAÇÃO
Detalhamento assunto: Trata-se de alteração na Resolução nº 029/2009, que estabelece normas de ocupação docente na UDESC.

REPARTIÇÃO DE ORIGEM: REIT-GAB

INTERESSADO(S): UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

ENDEREÇO

RUA	FONE
-----	------

CIDADE

ESTADO

ASSUNTO

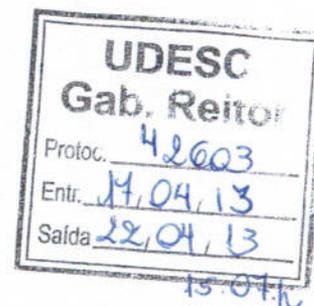
Trata-se de alteração na Resolução nº 029/2009, que estabelece normas de ocupação docente na UDESC.

OBSERVAÇÕES



Joinville, 19 de março de 2013.

Magnífico Reitor
Prof. Dr. Antônio Heronaldo de Souza
Presidente do Conselho Universitário da UDESC
Nesta



Vimos encaminhar, para submissão ao CONSUNI, o processo que tem por objetivo a realização de duas alterações na Resolução nº 029/2009, que estabelece normas de ocupação docente na UDESC.

As alterações dizem respeito à alocação de horas de atividade da ocupação em atividades administrativas, especificamente, as relacionadas com a atividade de representação do corpo docente. Trata, portanto, de alteração de artigo da citada Resolução 029/2009 – **Artigo 25**:

Segundo o **Artigo 25**, “A alocação de carga horária para atividades administrativas obedecerá aos seguintes critérios” ... (Incisos de I a XX) ... :

Solicitação de Inclusão - Solicitamos a inclusão de dois incisos a mais no final do artigo:

XXI – Presidente da Associação dos Professores da UDESC (APRUDESC), até 20 horas semanais; Membro de Diretoria da Associação dos Professores da UDESC (APRUDESC), que não o presidente, até 10 horas semanais.

XXII – Presidente da Associação de Docentes de Centro, até 10 horas semanais; Membro de Diretoria de Associação de Docentes de Centro, que não o presidente, até 5 horas semanais.

Justificativa geral: A alteração solicitada busca viabilizar o exercício desta atividade, reconhecendo a importância do trabalho desenvolvido pelos dirigentes das entidades

PROT UDESC 16/RR/2013 19:04 000000156

associativas e sindicais da UDESC. Trabalho este que se realiza através das atividades de representação pelo que dispõe a legislação que trata das organizações de representação das categorias de professores das universidades do país, assim como da UDESC. Pelo que é de fundamental importância a alocação de horas-atividades para o acompanhamento, participação e fiscalização das condições de trabalho docente, bem como o seu aprimoramento, no âmbito da universidade. Consta-se que a representação associativa e sindical, da forma com vem sendo feita nos últimos anos, tem resultado em uma inconciliável sobrecarga no trabalho dos docentes dedicados a ela, com o comprometimento da plena realização das demais atividades acadêmicas e didático-pedagógicas. As atividades de representação docentes, como é sabido, estão dedicadas à solução de problemas cotidianos no ambiente das relações docentes, acadêmicas e sociais, tanto no espaço interno e intrínseco à universidade como, também, no ambiente externo ao seu espaço físico e institucional. O trabalho desenvolvido pelos dirigentes é, reconhecidamente, indispensável para a fiscalização, levantamento de dados e encaminhamento de reivindicações e soluções para os problemas relacionados a questões salariais e de condições de trabalho no interior da Universidade. Além disso, promove o estabelecimento de convênios de diversas naturezas, que beneficiam os associados, bem como a promoção de eventos de comunicação, divulgação, esclarecimento e integração da comunidade universitária com a sociedade. Presta-se, também, para servir como porta-voz dos professores da UDESC junto aos dirigentes universitários, autoridades congêneres e à opinião pública. Nesse sentido, é imprescindível que os dirigentes tenham tempo hábil para se dedicarem à organização, levantamento de dados, políticas de comunicação e integração dos professores da UDESC - sem prejuízo para as atividades docentes - tarefa que não pode ser cumprida a contento no quadro atual em que nos encontramos.

Justificativa específica do inciso XXI: Considerando que a UDESC é uma universidade espalhada em diversos campi, pelo interior do Estado, o trabalho dos dirigentes da APRUDESC não pode ser levado a cabo sem que haja a disponibilidade de horas-atividades correspondentes, por parte dos dirigentes sindicais, de forma que se possam realizar as representações, viagens e deslocamentos, tanto do espaço de atuação do Estado de Santa Catarina, como em âmbito regional e nacional. Horas-atividades estas que possibilitem a realização de reuniões frequentes dos membros da diretoria, além do encaminhamento das



tarefas da administração da Associação, mantendo-se em contato com outras Associações de Docentes, representantes da autoridade acadêmica, em todos os âmbitos, e as demais atividades - que constituem o trabalho de representação associativa e sindical.

Justificativa do inciso XXII: No caso das Associações Docentes por centro, sugere-se uma alocação das correspondentes horas semanais para viabilizar a realização das reuniões e atividades administrativas que possibilitem o funcionamento destas entidades no âmbito do centro.

Atenciosamente.


Prof. Dr. Sérgio Henrique Pezzin

Membro titular do CONSUNI

UDESC	
Pró -Reitoria de Ensino	
Protocolo	096
Entrada	26/04/13
Saída	26/06/13



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC

Gabinete do Reitor

Processo CPA Nº 4766/2013

Às Pró-Reitorias de Ensino, de Extensão, e de Pesquisa e Pós-Graduação para análise e manifestação.

Em: 24/04/2013.

[Handwritten signature]
Marcus Tomasi
Reitor em exercício

MARCINHO Reitor,

Considerando que a solicitação não se enquadra na área de ensino, a não ser pelo fato de ser possibilitar a redução da atuação de pesquisadores no ensino de Graduação, entendo que a análise sobre esta temática não é de competência da PROEX.

[Handwritten signature]
Luciano Emilio Hack
Pro-Reitor de Ensino
Matr 286534-3

07.05.2013

Para: <u>PROEX</u>
Objetivos: <u>MANIFESTAÇÃO</u>
<i>[Handwritten signature]</i> Pro-Reitor de Ensino - UDESC

07.05.2013

SECRETARIA

09/05/13

SE6

Sociedade

Magnífico Reitor,

Considerando que toda associação é uma organização resultante de uma reunião respaldada nos termos da lei, entre duas ou mais pessoas, com ou sem ~~para~~ personalidade jurídica, para a realização de um objetivo comum;

Considerando que o associativismo é uma organização que prima pela prática voluntária, pela livre organização de pessoas;

Considerando que a eficácia das ações próprias da APRUDESC bem como das demais associações docentes devem ser autônomas a gestão das direções de centros e Reitoria. Para tanto, permitir a alocação de carga horária em atividades administrativas nas planilhas de ocupação docente, faz com que a independência do movimento associativista fique prejudicada.

Dessa forma, penso que devemos incentivar esse movimento voluntário, mas possibilitar a alocação de carga seria um ato equivocado.

Mayco Morais Nunes
 Pró-Reitor de Extensão, Cultura
 e Comunidade
 Matr. 339056-0

29/05/11

Florianópolis, 10 de maio de 2013.

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO - PROCESSO CPA nº 4766/2013

Magnífico Reitor,

Em análise ao processo em epígrafe, tem-se a considerar:

1. Ao que se refere a Resolução 029/2009, que estabelece normas para a ocupação docente na UDESC, em seu capítulo II - das atividades docentes, o art. 2º define que: "A ocupação da carga horária de docente efetivo deverá ser distribuída nas seguintes atividades, inerentes ao cargo de Professor de Ensino Superior: I. de ensino; II. didático-pedagógicas; III. de orientação; IV. de pesquisa; V. de extensão; VI. de capacitação; VII. de administração; VIII. de representação e IX. de participação em bancas e eventos". Em atendimento ao art. 188 do Regimento Geral da UDESC - Resolução CONSUNI nº 044/2007.
2. O Estatuto da UDESC, aprovado pelo Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, em seu título V - da comunidade universitária, no capítulo I - da carreira e do corpo docente, define em seu art. 104 que "são reconhecidos como órgãos representativos do corpo docente a Associação de Professores da UDESC e suas seções sindicais", e seu Parágrafo único que "fica garantida aos órgãos de representação docente a estrutura necessária ao seu funcionamento".
3. Também do Estatuto, título II - da organização institucional da Universidade, no capítulo II - dos órgãos da Universidade, o art. 12 define que: "são órgãos da Universidade: I - de Deliberação Superior: a) Conselho Universitário (CONSUNI); b) Conselho Curador (CONCUR); c) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE); d) Conselho de Administração (CONSAD). II - de Administração Superior: a) Reitoria. III - Consultivo Superior: a) Conselho Comunitário. IV - Órgãos Suplementares: a) Suplementares Superiores; b) Suplementares Setoriais. V - de Consultoria e Representação Jurídica: a) Procuradoria Jurídica. VI - de Deliberação Setorial: a) Conselho de Centro. VII - de Administração Setorial: a) Direção de Centro. VIII - de Deliberação Básica: a) Colegiado Pleno do Departamento; b) Colegiados de Ensino; c) Comissões de Pesquisa e Extensão. IX - de Administração Básica: a) Chefia do Departamento".
4. No Regimento Geral da UDESC, em seu título III - da administração universitária, são estabelecidas as competências, atribuições, composições e representações dos/nos diversos órgãos da Universidade descritos no item anterior.

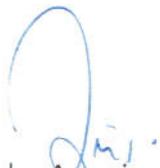
Assim sendo, entende-se que o reconhecimento institucional da Associação de Professores da UDESC e suas seções sindicais, como órgãos representativos do corpo

docente é de fato uma obrigação firmada pelo art. 104 do Estatuto. Restando claro o que este próprio dispositivo define, que a Associação e suas seções sindicais são órgãos representativos **do corpo docente** e não órgãos da UDESC, o que não poderia ser diferente, pois estaria em direto confronto com todo o título II do Estatuto, que define quais são os órgãos da Universidade.

De tal modo, não se compreende como cabível a alocação de carga horária para ocupação docente da UDESC, sendo esta destinada a atuação administrativa em órgão não componente da estrutura administrativa institucional, nem mesmo como representativa, posto que como descrito no item 4, o título III do Regimento Geral descreve quais são as composições e representações nos diversos órgãos, conselhos e colegiados, sem qualquer menção a associação profissional.

Ainda, compreende-se tal representação docente como eminentemente voluntária, mesmo que atinente à vida docente, não é atividade da carreira docente da UDESC, tanto quanto diversas outras atividades como, participação em bancas externas, atuação em consultoria Ad hoc, participação em Comitês Assesores e diversas outras tão ou mais significativas à projeção institucional no meio acadêmico/universitário.

Sendo o que tinha a manifestar, respeitosamente,



Prof. Alexandre Amorim dos Reis
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

*à PROJUR,
para análise e
parecer*

Cecília Just Milanes Coelho
Chefe de Gabinete
Matr. 361551-0

UDESC - PROJUR
Nº Protocolo 3049
Recebi em 15/05/13
Ass. *[Signature]*



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo UDSC 4766/2013

Origem: REIT-GAB

Interessada: UDESC

Assunto: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 029/2009- CONSUNI, QUE ESTABELECE
NORMAS DE OCUPAÇÃO DOCENTE NA UDESC

PARECER PROJUR N. 493/2013

I - HISTÓRICO

Foi encaminhado à PROJUR o processo em tela por meio do qual o Membro Titular do CONSUNI, Dr. Sérgio Henrique Pezzin, apresenta ao Magnífico Reitor a proposição de alteração da Minuta de Resolução n. 029/2009-CONSUNI, no que diz com a alocação e carga horária em **atividades administrativas afetas à APRUDESC**.

Os autos contam com 01 volume de 06 laudas.

Houve a sua sujeição à PROEN, que arguiu não ser da sua alçada analisar a proposta de alteração (fls. 04).

Seguiu-se o escrutínio da PROEX (fls. 04-v), que de modo bastante elucidativo manifestou-se **desfavorável à proposição de alocação de carga horária de docente em atividades administrativas**, ao argumento de que as atividades

de representação associativas são de natureza voluntária e que a APRUDESC deve preservar a sua autonomia de gestão, bem com sua independência.

A seu turno a PROPPG, na pessoa do seu Pró-Reitor (fls.05-06), fez estudo minudente sobre a legislação de regência, apontando para o que dispõe a Resolução n. 029/2009-CONSUNI, objeto de reparo, ao Estatuto da UDESC (Títulos II e V), bem assim, ao Regimento geral, título III, **como óbices à alteração aqui proposta.**

Embora reconheça que a APRUDESC funciona como órgão representativo do corpo docente, à qual é assegurada regimentalmente a estrutura necessária ao seu funcionamento (art. 104), afirma que esta **não reveste a qualidade de órgão da UDESC**, o que torna inviável a alocação de carga horária para ocupação docente em “atividade administrativa”.

É o que se relata.

À análise.

II - DA ANÁLISE

Em linhas gerais, a razão está com os ilustres Pró-Reitores de Extensão e de Pesquisa e Pós-Graduação.

As suas manifestações são pontuais e se complementam **numa simbiose perfeita.** Mais não precisaria ser dito por este órgão de consultoria jurídica, além do que já foi aqui exposto.

Porém, um adendo se faz, para deixar extirpe de dúvidas de que a **proposição é inviável**, mormente diante da legislação interna da UDESC (Estatuto, Regimento Geral e Resolução n.029/2009-CONSUN).

É fato que Estatuto da UDESC, no art. 104, reconhece como **órgão representativo do corpo docente as associações de professores e suas seções sindicais**, tanto que lhe garante a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Não vai daí que por “órgão representativo” entenda-se “órgão da UDESC”, pois que não foi alçado à esta condição nem pelo Estatuto, nem pelo Regimento Geral.

O **órgão representativo dos professores não quadra**, sequer, na definição de órgãos Suplementares, quer os superiores, quer os Setoriais, como comprovam os dispositivos do Estatuto abaixo transcritos:

Suplementares Superiores

Art. 38. Os Órgãos Suplementares Superiores destinam-se a dar suporte às atividades específicas em matéria administrativa, técnica, jurídica, de ensino, pesquisa e extensão, de informação, comunicação e marketing, de difusão, de cooperação e intercâmbio, de assessoramento e de complementação, aperfeiçoamento e modernização dos serviços da UDESC com a finalidade de atender à Administração Superior e aos Centros, sendo criados e constituídos por deliberação do Conselho Universitário e regulamentados pelo Regimento Geral.

Suplementares Setoriais

Art. 39. Os Órgãos Suplementares Setoriais destinam-se a dar suporte às atividades específicas da administração, ensino, pesquisa e extensão, para atender necessidades do Centro e serão criados,

constituídos e regulamentados mediante proposta do Conselho de Centro, aprovada pelo Conselho Universitário

O Regimento Geral só reitera essa tese, senão vejamos:

DOS ÓRGÃOS SUPLEMENTARES SUPERIORES

Art. 28. São Órgãos Suplementares Superiores:

- I - Secretaria dos Conselhos Superiores;
- II - Secretaria de Comunicação;
- III - Editora Universitária;
- IV - Coordenadoria de Vestibulares e Concursos;
- V - Secretaria de Controle Interno;
- VI - Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- VII - Secretaria de Cooperação Interinstitucional e Internacional;
- VIII - Museu da Escola Catarinense;
- IX - Biblioteca Universitária;
- X - Coordenadoria de Avaliação Institucional;
- XI - Coordenadoria de Propriedade Intelectual;
- XII - Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. Os Órgãos Suplementares serão geridos por um coordenador ou secretário e terão estrutura e funcionamento definidos em seu Regimento Interno, aprovado pelo CONSUNI.

DOS ÓRGÃOS SUPLEMENTARES SETORIAIS

Art. 97. O Órgão Suplementar Setorial é dotado de infraestrutura e orçamento específico, tem estrutura e funcionamento definidos em seu Regimento Interno e é gerido por um Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico designado pelo Diretor Geral.

Isto posto, tem-se clara a impossibilidade de elastecer o conceito de atividade administrativa constante do art. 25 da Resolução n. 029/2009-CONSUNI, para compreender aquelas funções e ou atributos desempenhados junto à APRUDESC, como quer o Ilmo. Sr. Conselheiro.

Respeitadas opiniões em sentido contrário, já que a exegese orienta-se pela pluralidade, rechaça-se a proposição.

É o parecer.

S.M.J.

Devolvam os autos ao Gabinete para ciência e demais encaminhamentos (de posterior envio à SECON).

Florianópolis, 27 de maio de 2013


TATIANE MICHELS

Advogada OAB/SC 14.336

RECEBIDO
04 / 06 / 2013
11/04
Secretaria dos Conselheiros

A SECON
para providências.
28/05/2013

Antonio Heronaldo de Sousa
Relator

AV. MADRE BENVENUTA, 2.007 ITACORUBI
FONE (048) 231-1500 FAX (048) 334-6000
88.035.001
FLORIANÓPOLIS - SC

Designo Relator(a) Sr(a):
Rogério Simões
para análise e emissão de parecer na
próxima reunião do CONSEPE
prevista para 23 / 07 / 2013
FPOLIS, 02 / 07 / 2013

Processo UDSC 4766/2013

Origem: REIT-GAB

Interessada: UDESC

Assunto: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 029/2009- CONSUNI, QUE ESTABELECE
NORMAS DE OCUPAÇÃO DOCENTE NA UDESC

PARECER PROJUR N. 571/2013

Foi encaminhado à PROJUR o processo em tela por meio do qual o Membro Titular do CONSUNI, Dr. Sérgio Henrique Pezzin, apresenta ao Magnífico Reitor a **proposição de alteração da Minuta de Resolução n. 029/2009-CONSUNI**, no que diz com a alocação e carga horária em **atividades administrativas afetas à APRUDESC**.

De se ver que foi exarado o **PARECER PROJUR n. 493/2013** que **exauriu a matéria aqui vertida**, na medida em que opinou pela IMPOSSIBILIDADE de alteração da resolução, face à legislação de regência, para atender ao pleito de alocação de carga horária no PTI de professores enquanto no exercício de atividades administrativas junto à APRUDESC, **entidade associativa**.

Mesmo após o retorno à Secretaria dos Conselhos que pautou o processo para a sessão do próximo **dia 23/07/2013**, a PROEN, em singelo despacho de fls. 11-v, suscita ao jurídico nova análise, **agora sob a ótica da legislação dos sindicatos**.

O fato de se sujeitar o caso à outra legislação, no caso, dos sindicatos, **não tem o condão de autorizar a alteração**, até porque a proposição foi alinhavada a partir

do **desempenho de atribuições perante o órgão associativo específico (APRUDESC) e não sindical.**

E a lógica está em que a natureza jurídica dos entes é diversa, embora nem sempre a distinção entre eles seja nítida.

Convém dizer que **sindicato**, segundo doutrina, tem viés de representação política da categoria. Já **associação** tem viés de cunho cultural, esportivo, artístico, sem uma competência legal para representação da categoria, mas tão somente de associados a ela.

À vista da legislação estatuída, **somente os sindicatos poderão representar uma categoria econômica e/ou profissional**, pois assim preconiza a legislação que versa sobre o tema, mormente aquela seguida na íntegra pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **órgão competente para reconhecê-los, registrá-los e revesti-los de legalidade plena** (personalidade jurídica sindical), **enquanto legítimo representante de categoria a nível estadual.**

Tem-se que, a rigor da melhor doutrina, o **conceito legal de sindicato** é: *"A associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas"*. (ver arts. 511 e 561 CLT).

Por **categoria profissional** compreenda-se *"a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional."* (ver art. 511, § 2º e art. 570, parágrafo único, ambos da CLT).

Neste sentir, a **Constituição Federal de 1988** é textual:

Art. 8º. É livre a **associação profissional ou sindical**, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de **sindicato**, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma **organização sindical**, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...].

A seu turno, a Consolidação das Leis do Trabalho diz:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Art. 512 - Somente as **associações profissionais** constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos **Sindicatos**:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da **respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida**;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação [...].

Mais adiante a CLT enaltece a diferença entre **associação profissional e sindicato**:

Art. 515. As **associações profissionais** deverão satisfazer os seguintes requisitos **para serem reconhecidas como sindicatos**:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521 - São condições para o funcionamento do Sindicato:

[...]

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário; (Incluída pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23.7.1946)

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais **de se afastar do seu trabalho**, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma **gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.**

Dessume-se da legislação compilada (CF/88 e CLT) que associação profissional não tem natureza de sindicato.

Por isso é que pouco importa se a proposição aqui vertida seja analisada sob a égide da legislação sindical, porque a ASUDESC tem natureza jurídica de associação profissional e só se transmudará em sindicato, em satisfazendo as exigências legais.

É o parecer.

S.M.J.

Devolvam os autos ao Gabinete para ciência e demais encaminhamentos (de posterior envio à SECON).

Florianópolis, 27 de maio de 2013


TATIANE MICHELS

Advogada OAB/SC 14.336

